



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 177-A/2023 CJL  
PROTOCOLO: 6809/2021  
DATA ENTRADA: 15 de Dezembro de 2021  
PROJETO DE LEI nº 9.203 de 2021

**Ementa:** *Declara de Utilidade Pública a ASSARTIC - Associação dos Artistas de Caruaru.*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, à Comissão de Direitos Humanos e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre declarar de Utilidade Pública a ASSARTIC - Associação dos Artistas de Caruaru. Projeto de lei nº 9.203/2021, de autoria do **VEREADOR LEONARDO CHAVES**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 2 artigos com justificativa e assinado digitalmente pelo seu autor.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei que visa declara de utilidade pública a ASSARTIC. Segundo resumo da justificativa anexa ao presente:

*“Trata-se de projeto que visa declarar de utilidade pública a ASSARTIC – A Associação dos Artistas de Caruaru, com a finalidade de promover a integração artística e cultural e sua importância no aperfeiçoamento dos artistas sócios, com a realização de oficinas, seminário, cursos e festivais, atuando junto com a rede pública de ensino, descobrindo novos valores e tornando estudantes mais participativos. É uma importante Associação no sentido de resguardar, congregando artistas e pessoas interessadas no movimento cultural de Caruaru, sua área de atuação abrange a cooperação com outras organizações nacionais e internacionais no campo da música, dança, literatura, artes, ciências, circo, ópera, mimica, cinema, vídeo, fotografia, discografia, artes plásticas, gravuras, artes gráficas, computação gráfica, etnografia, artesanato, produção cultural, artistas e ciências relacionada a cultura em prol da comunidade*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:



**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – declarar de Utilidade Pública a ASSARTIC - Associação dos Artistas de Caruaru – não invade competência ou desbalanceia a harmonia entre os entes federativos. Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência do legislativo municipal.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

##### Art. 107 – (...)

II – **nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito**, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes:

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

## 5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Vereador Leonardo Chaves com objetivo de declarar de Utilidade Pública a ASSARTIC - Associação dos Artistas de Caruaru. como é mencionado no artigo 1º do projeto:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Artistas de Caruaru – ASSARTIC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 11 de julho de 1988, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 999, no Bairro Divinópolis, nesta cidade.

Acontece que, no ano de 2021 ocorreram alterações no ordenamento jurídico municipal, no qual oportuniza aos parlamentares municipais fazer proposições relacionadas à utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações. Segue o dispositivo que versa sobre a matéria supracitada:

### *Lei Orgânica do Município*

*Art.175-A. **Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública,** por parte do município de Caruaru, as sociedades civis, associações e fundações sem fins lucrativos. (EO nº26)*

### **Lei Municipal nº 6.759/2021**

*Art.1º As sociedades civis, associações e as fundações, sem fins lucrativos, no município de Caruaru, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:*

*I – existência de personalidade jurídica;*

*II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;*

---

<sup>1</sup> **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

*IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;*

*V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;*

*VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;*

*VII - não possuir filiação partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;*

*VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.*

*§ 1º A comprovação da prática das condutas descritas nos incisos V e VI do art. 4º desta Lei constitui fator impeditivo à declaração de utilidade pública.*

*§ 2º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica às entidades constituídas com a finalidade específica de substituir atividade assistencial antes prestada pelo poder público.*

*Art. 2º Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 1º, o projeto de lei será instruído com os seguintes documentos:*

*I - relativamente ao inciso I do art. 1º: estatuto social e alterações, devidamente registrados no registro público competente;*

*II - relativamente ao inciso II do art. 1º: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil;*

*III - relativamente aos incisos III e IV do art. 1º:*

*a) relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes da entidade, referente aos 2 (dois) últimos anos, no qual constem as atividades desenvolvidas pela entidade nas áreas de atuação previstas nesta Lei;*

*b) relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes da entidade, com demonstrativo das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, detalhando, quando houver, os recursos recebidos do poder público e a forma como foram aplicados;*

*IV - relativamente aos incisos V e VI do art. 1º:*

*a) ata da última eleição da atual Diretoria e/ou Conselho de Administração da entidade;*

b) declaração com firma reconhecida dos dirigentes da entidade, informando que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

c) declaração com firma reconhecida dos dirigentes da entidade, informando que o exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes ocorre de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie.

V - relativamente ao inciso VII do art. 1º: Certidão de Filiação Partidária emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral;

VI - relativamente ao inciso VIII do art. 1º:

a) certidão negativa penal expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

b) certidão negativa penal expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Art. 3º Consideram-se condutas incompatíveis com a declaração de utilidade pública de que trata esta Lei:

I - deixar de atender as exigências previstas nesta Lei;

II - deixar de executar as atividades que lhe são próprias, ou delas se desviar;

III - ter contas rejeitadas pelas autoridades e órgãos competentes;

IV - apoiar, incentivar ou estimular eventos e/ou manifestações culturais, sociais ou de cunho publicitário que degradem, humilhem ou submetam grupo social, religião, credo, condição sexual, cultural ou educacional à situação vexatória ou preconceituosa; e

V - poluir o meio ambiente ou estimular a degradação ambiental, bem como contribuir, direta ou indiretamente, com o desrespeito às leis ambientais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

De fato, Consultoria Jurídica Legislativa, após a aprovação e autógrafo da Lei Municipal 6.759/2021, começou a exigir tais requisitos, conforme resta demonstrado no parecer dado ao projeto de lei 9.033/2021 que tinha o cunho de tornar de utilidade pública a Associação dos Forrozeiros e Trios Pés de Serra de Caruaru. Destaca-se o mérito:

#### “5. MÉRITO

*O objeto da proposição é o reconhecimento da utilidade pública da Associação dos Forrozeiros e Trios Pés de Serra de Caruaru – ASFOC, Associação sem fins lucrativos. Não há muito tempo a posição da Consultoria Jurídica seria pela ilegalidade e incompetência, visto ausência de legislação municipal sobre o tema. Ocorre que houveram alterações legislativas que culminaram na existência de uma estrutura jurídica local com fins de regulamentar e reconhecer as entidades de utilidade pública.*

*Art.1º As sociedades civis, associações e as fundações, sem fins lucrativos, no município de Caruaru, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:*

*I – existência de personalidade jurídica;*

*II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;*

*IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;*

*V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;*

*VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;*

*VII - não possuir filiação partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;*

*VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.*

*§ 1º A comprovação da prática das condutas descritas nos incisos V e VI do art. 4º desta Lei constitui fator impeditivo à declaração de utilidade pública.*

*§ 2º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica às entidades constituídas com a finalidade específica de substituir atividade assistencial antes prestada pelo poder público.*

*(...)*



*Nos termos da legislação vigente, vê-se que estão presentes os requisitos previstos no caput do Art. 1º, bem como a documentação que comprova o alegado. In casu, sendo objetivo na presença explícita dos requisitos, **só resta reconhecer a legalidade do projeto de lei.**”*

Vale mencionar que na atualidade o referido projeto 9.033/2021 já está em vigor como Lei 6.775 de 27 de Outubro de 2021.

Todavia, é certo afirmar que o Projeto de Lei 9.203/2021, de autoria do Vereador Leonardo Chaves, mesmo que tenha objeto vultoso e de extrema importância, **não preenche os requisitos essenciais impostos pela Lei Municipal nº 6.759/2021.** Põe-se holofotes, que o dispositivo é taxativo em seu artigo Art. 3º inciso I da incompatibilidade com a declaração de utilidade pública se deixar de atender as exigências impostas pela Lei Municipal nº 6.759/2021. Desse modo, a propositura encontra-se prejudicada e não pode prosperar nesta Casa Legislativa por não cumprir as exigências legais.

Por tudo que foi demonstrado, a Consultoria Jurídica Legislativa **opina de modo não vinculante** pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei 9.203/2021, visto que o mesmo desrespeita os requisitos impostos pelo Art. 1º da Lei 6.759, de 20 de outubro de 2021, sendo este mesmo dispositivo legal taxativo e averso a declaração de utilidade pública a entidades que não atendam os requisitos disposto na retromencionada lei, isto nítido em seu Art. 3º, inciso I.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a



sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela ilegalidade do presente Projeto de Lei, por não atender aos requisitos da legislação municipal supracitada.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de Dezembro de 2023.

**ANDERSON MÉLO**  
OAB-PE 33.933D  
ANALISTA LEGISLATIVO – ESP.  
DIREITO PÚBLICO  
Mat. 740-1

**DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**VICTOR MANOEL LOPES DE  
CARVALHO SILVA**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL